



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA

ANEXO A

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO LAQFA

CONSIDERANDO que o LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA (LAQFA):

- é uma Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT) do Comando da Aeronáutica, reconhecido e autorizado como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, pela Portaria n° 230/DNO, de 4 de julho de 2016, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n° 117, de 14 de julho de 2016;
- tem como *missão* “desenvolver, fabricar e distribuir medicamentos e produtos químicos para atender ao Comando da Aeronáutica e ao Sistema Público de Saúde, promovendo qualidade de vida.”;
- tem como *visão* “ser reconhecida como uma instituição de excelência na sua área de atuação, que supera as expectativas dos clientes, com ênfase na qualidade de gestão e no ambiente de trabalho.”;
- tem como *valores* “*cooperação* – ter uma rede de relacionamentos com instituições de sua área de atuação ou de interesses, no sentido de trocar informações, serviços e outros, e agregar valor; *criatividade* – encontrar soluções simples e eficazes nos processos de trabalho e relacionamentos; *ética* – comprometimento com a idoneidade, justiça em todos os relacionamentos, transparência nas decisões organizacionais e na relação com os colaboradores; *inovação* – exploração com sucesso de novas ideias, agregando valor aos produtos e gerando vantagens competitivas; *profissionalismo* – respeito aos princípios de governança corporativa, valorização da produtividade e da eficiência profissional e prática da precisão, austeridade e coerência na condução do trabalho; *responsabilidade ambiental* - preservar, conservar, reciclar, conscientizar e respeitar os recursos ambientais”;

- adotará, na elaboração e na execução de seu orçamento, as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua Política de Inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas conforme disposto na legislação vigente; e
- faz parte do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER) e que, com isso, precisa seguir instruções, normatizações, normas sistêmicas e todo e qualquer documento emanado pelos setores competentes da DIRSA, DCTA, EMAER, COMAER e MD relativos ao tema;

Apresenta-se a **POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA** em perfeito alinhamento com os documentos que regem a matéria em nível Federal, como a Política Nacional de Defesa (PND), Política Nacional de Inovação (PNI), Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBDI), Estratégia Nacional de Defesa (END), Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), Estratégia Nacional de Inovação (ENI), Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD), bem como no âmbito do Ministério da Defesa (MD): Política de Propriedade Intelectual (Portaria GM-MD nº 3.439/2021) e Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Defesa (Portaria GM-MD nº 3.063/2021), além dos planos estratégicos do Comando da Aeronáutica (COMAER): Concepção Estratégica “Força Aérea 100” (DCA 11-45), Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PCA 11-47), Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação da Aeronáutica (PCA 11-217/2021) e, finalmente, todas as normas sistêmicas que constituem o Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER).

DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Portaria, os termos e expressões têm seus conceitos definidos no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01), no Glossário da Aeronáutica (MCA 10-4/2001) e no Glossário do Sistema de Inovação da Aeronáutica (MCA 80-3/2022).

1. DIRETRIZES E OBJETIVOS

1.1. São **Diretrizes** da Política de Inovação do LAQFA:

1.1.1. Desenvolvimento de produtos e prestação de serviços especializados e inovadores;

1.1.2. Fortalecimento da indústria nacional e, em particular, do Complexo Industrial da Saúde;

1.1.3. Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos e recursos humanos, mediante prévia avaliação;

1.1.4. Gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

1.1.5. Incentivo à capacitação dos servidores do LAQFA em temas associados a esta política, com ênfase em gestão da inovação, gestão do conhecimento, desenvolvimento e transferência de tecnologia, produção científica e tecnológica, parcerias institucionais e propriedade intelectual;

1.1.6. Incentivo ao estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com empresas, outras entidades e inventores independentes; Desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica, envolvendo empresas públicas e/ou privadas, com financiamento público e/ou privado;

1.1.7. Integração dos processos de inovação às atividades de planejamento, gestão e cultura organizacional do LAQFA.

1.2. São **objetivos** desta Política de Inovação:

1.2.1. Orientar e assegurar a conformidade com as principais legislações e regulamentos nacionais relacionados ao tema;

1.2.2. Alinhar as diretrizes da Política de Inovação com diretrizes do Estado Maior da Aeronáutica (EMAER) e do MD;

1.2.3. Desenvolver produtos e serviços farmacêuticos de interesse às áreas de Defesa e Saúde;

1.2.4. Disseminar a cultura de inovação e dar suporte institucional para a consecução de resultados concretos compatíveis com essa cultura;

1.2.5. Estimular a capacitação do efetivo do LAQFA em cursos de capacitação e pós-graduação em áreas de interesse para os projetos de Defesa e Saúde;

- 1.2.6. Incentivar a produção científica no LAQFA;
- 1.2.7. Simplificar os processos administrativos voltados para inovação, visando a sua racionalização e agilidade;
- 1.2.8. Estimular o estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;
- 1.2.9. Contribuir com a modernização e a manutenção de laboratórios de pesquisa voltados à inovação;
- 1.2.10. Ampliar o portfólio de produtos e serviços farmacêuticos do LAQFA;
- 1.2.11. Estabelecer mecanismos de acompanhamento de resultados e um processo de avaliação da Política de Inovação;
- 1.2.12. Estabelecer os critérios para seleção e utilização de Fundação de Apoio nos projetos do LAQFA, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

2. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO LOCAL, REGIONAL, NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1. A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelos seguintes objetivos:

2.1.1. Promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

2.1.2. Colaborar com a indústria nacional com vistas a ampliar o acesso à saúde, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

2.1.3. Impulsionar a CT&I em insumos estratégicos para a saúde a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de fomento e indução;

2.1.4. Adotar mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em benefício do MD, do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) e do Sistema Único de Saúde (SUS);

2.1.5. Promover a gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de CT&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instaladas que gerem plataformas de produtos;

2.1.6. Desenvolver competências visando ao aprimoramento da sua capacidade produtiva, incluindo a capacitação de profissionais.

3. POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

3.1. Nos processos de proteção de propriedade intelectual, o LAQFA adotará os critérios apresentados na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, complementados pelos seguintes critérios específicos:

3.1.1. Consulta preliminar ao NIT sobre a patenteabilidade;

3.1.2. Análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;

3.1.3. Custo de proteção; e

3.1.4. Juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

3.2. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada de acordo com regulamentação interna.

3.3. Os resultados dos projetos de CT&I serão avaliados conforme as particularidades de cada projeto, de acordo com as métricas definidas em seus respectivos planos de trabalho.

3.4. Quando não houver interesse do LAQFA na proteção da propriedade intelectual do resultado de um projeto de CT&I, evidenciado por meio de parecer da SDPI, não será aberto o respectivo processo.

3.5. No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção, ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o LAQFA poderá ceder a invenção ao inventor, para que este busque a sua proteção e exploração, se for o caso.

3.6. Os projetos de CT&I serão avaliados preliminarmente pela SDPI quanto à necessidade de sigilo dos seus resultados, cabendo consulta ao NIT e ao MD quanto à classificação definitiva do assunto como de interesse da defesa nacional.

3.7. Ativos intelectuais classificados como "de interesse da defesa nacional" não serão passíveis de abertura de processo para proteção intelectual no exterior, devendo ser conduzido pelo processo de proteção por "segredo industrial" no âmbito do LAQFA.

3.8. A revelação, divulgação ou publicação das informações contidas nas alíneas do presente dispositivo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, deverá ser precedida de autorização expressa da autoridade máxima da instância responsável, cabendo subdelegação, considerando a opinião do NIT, conforme regulamentação específica:

3.8.1. Informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo LAQFA, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

3.8.2. Informação caracterizada como *know-how* e segredos industriais do LAQFA;

3.8.3. Informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

3.9. O LAQFA poderá negociar com terceiros os direitos sobre as criações ou *know-how*, que sejam de sua titularidade ou cotitularidade, protegidas ou não.

3.10. A necessidade de continuidade da proteção intelectual dos ativos registrados pelo LAQFA será reavaliada anualmente, conforme os seguintes critérios:

3.10.1. Análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;

3.10.2. Tempo decorrido entre o depósito e a formalização de instrumento jurídico de licenciamento para a exploração da invenção;

3.10.3. Custo de proteção; e

3.10.4. Juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

3.11. A decisão sobre o abandono de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI, conforme processo estabelecido em norma específica do LAQFA.

3.12. Para a avaliação de proteção internacional de propriedade intelectual de produtos serão utilizados, além dos critérios estabelecidos acima, os seguintes critérios adicionais:

3.12.1. Potencial de aplicação do produto em nível internacional;

3.12.2. Relação custo-benefício; e

3.12.3. Vulnerabilidade do ativo intelectual a ações de engenharia reversa.

3.13. O LAQFA será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção, que sejam resultantes de atividades realizadas no LAQFA e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pelo LAQFA, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição;

3.13.1. Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados, as normas internas e a legislação vigente.

3.13.2. A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e científicas pertencerá ao LAQFA quando houver interesse institucional e se dará mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores.

3.13.3. Os ganhos econômicos auferidos como resultado de transferência de tecnologia de ativos intelectuais registrados em nome do LAQFA serão partilhados com os autores do ativo, de acordo com norma específica do COMAER.

3.14. O LAQFA, mediante contrapartida financeira ou não financeira, poderá prestar serviços técnicos especializados, devendo observar as seguintes diretrizes:

3.14.1. Os serviços prestados deverão ser destinados às atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, especialmente, em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam o MD, o SISAU, o SUS e que representem complementaridade às ações da Organização Militar de Saúde (OSA);

3.14.2. A prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Diretor do LAQFA, considerando os gastos com recursos humanos, infraestrutura, insumos, componente tecnológico, entre outros, justificados os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão, em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

3.14.3. Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços técnicos especializados com a(s) instância(s) envolvida(s) e o(s) programa(s) institucionais de fomento e indução à inovação, conforme regulamentação interna;

3.14.4. Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

3.15. O LAQFA poderá reconhecer o direito de terceiros à cotitularidade sobre criações decorrentes de atividades de cooperação e/ou que façam uso de recursos humanos e financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas por terceiros.

3.16. Os direitos e as condições de exploração de direitos de propriedade intelectual do LAQFA serão estabelecidos em conformidade com o que dispuserem as normas da instituição, assim como os instrumentos contratuais firmados.

3.17. Nos instrumentos contratuais deverá ser observada, entre outras condições, a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos empregados pelas partes contratantes.

3.18. O LAQFA poderá ceder ao(s) cotitular(es), aos criadores e a terceiros os direitos de propriedade intelectual das criações nas hipóteses e condições definidas em regulamentação interna e nos termos da legislação vigente.

3.19. Nos casos de cessão ao(s) cotitular(es), prevista acima, o LAQFA deverá realizar os melhores esforços para garantir que o(s) cotitular(es) considere(m) o(s) criador(es) do LAQFA como se seu(s) criador(es) fosse(m), inclusive no que diz respeito à participação em eventuais ganhos econômicos que venham a ser auferidos pela exploração da criação.

3.20. As informações técnicas e científicas não passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual geradas em função de atividades realizadas no LAQFA, mas que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo LAQFA, serão de titularidade do LAQFA e passíveis de sigilo, observadas as restrições contratuais eventualmente existentes.

3.21. Materiais biológicos que sejam resultantes de atividades realizadas no LAQFA, e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo LAQFA, serão de titularidade do LAQFA.

3.22. A remessa de material biológico de titularidade do LAQFA deverá ser previamente formalizada, por meio da assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM), observada a legislação pertinente e os procedimentos institucionais estabelecidos pela Comissão Interna de Biossegurança do LAQFA.

3.23. Os pedidos de transferência de tecnologia de ativos intelectuais resultantes de projetos coordenados pelo LAQFA serão submetidos à aprovação da cadeia de comando, competindo ao Diretor do LAQFA a assinatura dos instrumentos legais para sua efetivação.

3.24. O LAQFA poderá ceder a parceiros privados ou públicos os direitos de propriedade intelectual de ativos resultantes de projetos realizados em parceria, mediante compensação economicamente mensurável.

3.25. É facultado ao LAQFA o licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

3.26. Na confecção dos contratos para a transferência de tecnologia, deverão ser observadas as condições estabelecidas pelas Normas do SINAER.

3.27. Os documentos integrantes dos processos de transferência de tecnologia serão disponibilizados no sítio oficial do LAQFA, respeitadas as restrições impostas pela LGPD e pela Lei de Acesso à Informação.

3.28. Serão admitidas, para os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso, as modalidades de:

3.28.1. Transferência de conhecimento (*know-how*) e técnicas não amparadas por direito de propriedade intelectual;

3.28.2. Licenciamento para exploração de produtos ou serviços protegidos por propriedade intelectual; e

3.28.3. Cessão de tecnologia ou transferência de titularidade do titular de propriedade intelectual.

3.29. Caberá ao Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI, a definição da modalidade de transferência de tecnologia e a celebração de contrato com ou sem exclusividade.

3.30. Os contratos de transferência de tecnologia serão celebrados, preferencialmente, sem exclusividade.

3.31. Na definição sobre a modalidade de transferência de tecnologia a ser adotada, deverão ser observadas as condições estabelecidas pelas Normas do SINAER.

3.32. A motivação da decisão sobre a modalidade de transferência e sobre a inclusão ou não de cláusula de exclusividade deverá ser anexada ao processo de transferência de tecnologia, segundo norma específica do LAQFA.

3.33. A análise e aprovação das condições acordadas no processo de transferência de tecnologia será de competência do Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI.

3.34. Nos processos de transferência de tecnologia de produtos com propriedade intelectual compartilhada, o LAQFA será responsável por

consultar os demais criadores constantes na proteção de propriedade intelectual.

3.35. Não serão celebrados contratos de transferência de tecnologia com empresa que tenha em seus quadros pesquisador pertencente ao efetivo do LAQFA ou, ainda, consultor ligado à fundação de apoio que preste serviço ao Laboratório.

3.36. Os processos de transferência de tecnologia poderão ser ofertados por meio das modalidades de concorrência pública ou negociação direta.

3.37. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do LAQFA deve ser precedido da divulgação de extrato da oferta pública nos sítios eletrônicos oficiais do NIT do SINAER e também do LAQFA.

3.38. A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão previamente justificados em decisão fundamentada emitida pela SDPI.

3.39. No contrato de transferência com exclusividade de direitos, será definido um prazo para a comercialização da criação. Caso o detentor do direito não realize a comercialização dentro do prazo previsto, o direito de uso exclusivo deixará de existir, podendo o LAQFA abrir novos processos de transferência de tecnologia.

3.40. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o LAQFA poderá negociar diretamente, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta pública, estabelecendo, em instrumento jurídico específico, a forma de remuneração.

3.41. Os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira de empresas interessadas em participar de oferta pública serão definidos pelo Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI, e divulgados nos termos da oferta pública.

3.42. O processo de transferência de tecnologia será estabelecido em norma específica do LAQFA.

3.43. Serão admitidos nos contratos de transferência de tecnologia os seguintes tipos de remuneração:

3.43.1. Compensação financeira, mediante transferência de recursos diretamente ao LAQFA e/ou estabelecimento de *royalties* no valor de até 5% (cinco por cento); ou

3.43.2. Compensação econômica, na forma de gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa melhoria em laboratórios, cessão de uso de sistemas, softwares ou laboratórios, capacitação ou treinamento de pessoal do LAQFA, entre outros.

3.44. O cálculo da compensação de transferência de tecnologia do LAQFA deverá observar os seguintes critérios:

3.44.1. A compensação deve resultar claramente em ganhos para o LAQFA; e

3.44.2. A compensação deve ser adicional aos investimentos feitos no projeto em particular, não envolvendo itens que já seriam necessários para a viabilização do projeto apoiado.

3.45. Será estabelecida uma Comissão de Análise com o objetivo de avaliar os casos a seguir relacionados.

3.45.1. Análise de propostas recebidas pelo LAQFA para transferência de tecnologia;

3.45.2. Análise de propostas para cessão não onerosa;

3.45.3. Reversão de propriedade intelectual cedida conforme acordo de parceria;

3.45.4. Melhor oferta para cessão onerosa de propriedade intelectual; e

3.45.5. Avaliação de propostas submetidas por inventores independentes.

3.46. O resultado da avaliação da Comissão de Análise será registrado em parecer contendo, minimamente, considerações sobre o interesse institucional, as condições técnicas e a fundamentação legal.

3.47. A Comissão de Análise será nomeada pelo Diretor do LAQFA, terá seu funcionamento estabelecido em norma específica e será composta, no mínimo, por:

- a. Agente de Controle Interno;
- b. Divisão Industrial;
- c. Subdivisão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; e
- d. Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.48. Caso a oferta pública para transferência de propriedade intelectual não obtenha interessados e for do interesse do(s) criador(es), o Diretor do LAQFA, com base no parecer emitido pela Comissão de Análise e assessorado pelo NIT do SINAER, poderá ceder os seus direitos sobre a criação:

3.48.1. Ao criador, a título não oneroso, por meio de manifestação expressa e motivada, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade; ou

3.48.2. A terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas nesta política de inovação e nas normas internas do LAQFA, nos termos da legislação pertinente.

3.49. O processo de análise e aprovação da cessão será estabelecido em norma específica do LAQFA.

3.50. A ordem de preferência para a transferência dos direitos intelectuais será a seguinte:

3.50.1. Aceitante da oferta pública para cessão onerosa que cumpra os requisitos previstos, observados os critérios de desempate divulgados no texto da oferta;

3.50.2. Solicitação de criador do ativo intelectual para cessão não onerosa, tendo preferência o que primeiro solicitar; e

3.50.3. Outros, tendo preferência o que apresentar a melhor oferta enquanto o processo de transferência ainda estiver aberto.

3.51. A decisão quanto à cessão não onerosa será formalizada em Portaria assinada pelo Diretor do LAQFA.

3.52. É obrigatória a prévia autorização do Diretor do LAQFA, conforme norma específica, para a revelação, divulgação, ou publicação, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros,

apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, das seguintes informações:

3.52.1. Informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo LAQFA, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

3.52.2. Informação caracterizada como *know-how* e segredos industriais do LAQFA; e

3.52.3. Informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

3.53. Os resultados decorrentes de atividades e projetos de CT&I serão avaliados anualmente quanto aos critérios de relevância, eficiência, eficácia e efetividade, conforme norma específica do LAQFA.

3.54. O LAQFA poderá participar de parcerias para a incorporação de tecnologias de interesse para o SUS em Laboratórios Oficiais Brasileiros (Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo), nos termos do Anexo XCV da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

4. DIRETRIZES PARA PARCERIAS

4.1. A Seção de Inovação e Projetos do LAQFA será responsável pela captação de parcerias para projetos de CT&I em conjunto com o LAQFA, sendo, também, responsável pela interlocução com o NIT em todos os assuntos de gestão da inovação no âmbito do LAQFA.

4.2. A interlocução com o NIT e demais etapas do processo de parcerias serão definidas em norma específica do LAQFA.

4.3. Os projetos de CT&I no âmbito do LAQFA poderão ser executados por meio da celebração de parcerias com órgãos públicos ou privados.

4.4. As parcerias para execução de projetos de CT&I serão formalizadas por meio de instrumento jurídico definido em norma específica do SINAER e conforme assessoria da SDPI.

4.5. O processo de negociação dos termos a serem incluídos no instrumento jurídico para a celebração do acordo de parceria será de responsabilidade do

gerente do projeto nomeado pela SDPI, cabendo à Comissão de Fiscalização devidamente designada em Boletim Interno, o acompanhamento e assessoramento.

4.6. A celebração de parcerias com órgãos públicos e privados compete ao Diretor do LAQFA.

4.7. O LAQFA, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.973/2004, mediante contrapartida financeira ou não financeira e, por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, poderá compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I.

4.8. O pedido para compartilhamento ou utilização deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado, acompanhada de declaração de ausência de conflito de interesses, conforme modelo disponibilizado pelo LAQFA.

4.9. A concessão e a utilização do capital intelectual do LAQFA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão avaliadas desde que tal concessão não interfira em suas atividades finalísticas nem com elas conflite.

4.10. O compartilhamento ou utilização estará condicionado à prévia aprovação do Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI, conforme norma específica do LAQFA.

4.11. O cálculo da contrapartida financeira ficará a cargo da SDPI, assessorada pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão (APOG), com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.

4.11.1. Não será cobrada contrapartida financeira a órgãos do COMAER.

4.11.2. Os recursos advindos da contrapartida financeira prevista no *caput* serão administrados por Fundação de Apoio.

4.12. O LAQFA poderá, mediante contrapartida financeira, prestar serviços técnicos especializados compatíveis com a sua missão institucional para apoiar atividades e projetos de CT&I nos termos do Art. 8º da Lei nº 10.973/2004,

mediante solicitação do interessado, desde que tal atividade não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

4.12.1. O pedido para prestação de serviços técnicos especializados deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado.

4.12.2. A prestação de serviços técnicos especializados estará condicionada à prévia aprovação do Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI, conforme norma específica do LAQFA.

4.12.3. O cálculo da contrapartida financeira ficará a cargo da APOG, com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.

4.12.4. Não será cobrada contrapartida financeira a órgãos do COMAER, com exceção do custeio para possíveis deslocamentos de pessoal do LAQFA.

4.12.5. Os recursos advindos da contrapartida financeira prevista no caput serão administrados por Fundação de Apoio.

4.13. O atendimento a solicitações de permissão de uso ou de compartilhamento de laboratórios, ou para prestação de serviços técnicos especializados, deverá assegurar a igualdade de oportunidades aos interessados, por meio da divulgação no sítio eletrônico do LAQFA das prioridades, critérios e requisitos utilizados para a apreciação e formalização da permissão.

4.14. Aprovada a demanda do interessado, a formalização da permissão de uso ou compartilhamento de laboratórios ou da prestação de serviço técnico especializado deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

4.14.1. estabelecimento de termo de confidencialidade para proteção de informações classificadas a que o interessado poderá ter acesso na execução do contrato ou convênio;

4.14.2. contrapartida financeira para a execução da atividade contratada;

4.14.3. inclusão de cláusula de responsabilidade, para o interessado, pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e do pessoal que participar da execução do projeto; e

4.14.4. inclusão de cláusula sobre a propriedade intelectual dos produtos resultantes.

4.15. Nos termos do Art. 8º, § 2º da Lei nº 10.973/2004 e do Art. 7º do Decreto nº 7.243/2010, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço técnico especializado poderá ser remunerado, por meio da Fundação de Apoio, sob a forma de adicional variável, custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

4.15.1. É vedado o pagamento de adicional variável para militar ou servidor civil lotado no LAQFA com recursos financeiros do orçamento do Comando da Aeronáutica.

4.15.2. A aprovação dos projetos implicará aval tanto à destinação quanto aos valores de adicional variável constantes dos respectivos planos de trabalho.

4.15.3. A concessão de novos adicionais variáveis ou acréscimo de valores em adicional variável já concedido somente poderá ser implementada após aprovação formal.

4.15.4. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e adicionais variáveis percebidas pelo militar ou servidor civil, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Art. 37º, inciso XI, da Constituição Federal.

4.15.5. Caberá ao participante de projeto encaminhar à Fundação de Apoio declaração que relaciona os adicionais variáveis (e correspondentes valores) que já percebe em decorrência de envolvimento com outras atividades.

4.15.6. O limite de remuneração será calculado mês a mês, considerando-se o regime de competência.

4.15.7. A Fundação de Apoio deve informar ao LAQFA, com periodicidade mensal, os valores concedidos pelos adicionais variáveis previstos neste artigo.

4.15.8. A Fundação de Apoio tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

4.15.9. Na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido, a Fundação de Apoio suspenderá a concessão do adicional variável até que a situação seja regularizada.

5. SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO

5.1. As receitas próprias captadas pelo LAQFA no âmbito do Marco Legal de CT&I (MLCTI), inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos Artigos 4º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004, serão preferencialmente geridas por Fundação de Apoio conveniada para este fim.

5.2. A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de CT&I, o que inclui, mas não se limita:

5.2.1. ao apoio à carteira de projetos institucionais de CT&I;

5.2.2. ao apoio a atividades que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

5.2.3. à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de adicional variável, de bolsa de estímulo à inovação e de repartição dos ganhos econômicos; e

5.2.4. à gestão administrativa e financeira do projeto de CT&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

5.3. A Fundação conveniada para gerir os recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista pelas normas do SINAER.

5.4. A decisão sobre a participação de uma Fundação de Apoio nos projetos ficará a critério do Diretor do LAQFA, assessorado pela SDPI.

5.5. A formalização do relacionamento entre o LAQFA e a Fundação de Apoio seguirá o definido em Norma específica do SINAER.

5.6. O setor responsável pela prospecção e seleção prévia das Fundações de Apoio será a SDPI, que submeterá as sugestões para aprovação do Diretor do LAQFA.

5.7. Os critérios a serem considerados para a seleção da Fundação de Apoio mencionada no caput serão definidos pela SDPI conforme a natureza do projeto a ser apoiado, e incluirão os seguintes:

5.7.1. a existência de apoio prévio da Fundação a projetos similares, do LAQFA ou outras instituições;

5.7.2. a existência de apoio prévio da Fundação à outras ICTs do COMAER;

5.7.3. a existência de acordos, memorandos, parcerias ou outros instrumentos entre a Fundação de Apoio e o DCTA; e

5.7.4. a Instituição Federal de Ensino Superior ou ICT a que a Fundação de Apoio está vinculada.

5.8. O LAQFA poderá solicitar autorização para apoio a mais de uma Fundação, observadas as particularidades dos projetos a serem apoiados e a conveniência para a Administração.

6. ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

6.1. O LAQFA poderá apoiar inventores independentes que comprovem o depósito de pedido de patentes, quando julgá-las viáveis e compatíveis com o interesse público e com os interesses do COMAER, do SISAU e do SUS e, nos termos da legislação vigente sobre o tema, por meio de:

6.1.1. análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
e

6.1.2. orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

6.2. Caberá ao NIT, nos termos do inciso III, §1º do Art. 16 da Lei 10.973/2004, avaliar as solicitações de inventor independente, assessorado por parecer da Comissão de Análise do LAQFA.

6.3. Sendo aprovada a adoção da invenção pelo LAQFA, será elaborada uma proposta de execução de projeto pela Divisão que tiver afinidade com o conteúdo

tecnológico do pedido de patente, a qual deverá ser apresentada ao inventor independente.

6.4. A parceria com inventor independente será formalizada por instrumento jurídico definido pelo LAQFA, conforme norma específica, que deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

6.4.1. estabelecimento de termo de confidencialidade para proteção de informações classificadas a que o interessado poderá ter acesso na execução do contrato ou convênio;

6.4.2. compartilhamento de eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção; e

6.4.3. inclusão de cláusula sobre a propriedade intelectual da invenção.

6.5. Após a formalização da adoção da criação, o processo será acompanhado pela Divisão que elaborou a proposta de projeto.

6.6. Nenhum ressarcimento será devido pelo LAQFA ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada.

6.7. Os recursos para adoção de tecnologia de inventor independente poderão advir de receitas próprias captadas pelo LAQFA no âmbito do Marco Legal de CT&I.

6.8. Poderá ser autorizado o afastamento de pesquisador público do LAQFA para colaborar com outra ICT pública nos termos do Art. 14 da Lei 10.973/2004, desde que as atividades sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, observados os interesses e as regras institucionais estabelecidas em regulamento específico.

6.9. O pesquisador público do LAQFA, em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no Marco Legal de CT&I, desde que observada a conveniência do LAQFA.

6.10. Caberá ao Diretor do LAQFA, mediante submissão prévia e aprovação da cadeia de comando, assessorado pelo Chefe da Divisão a que pertence o

pesquisador público, a decisão sobre a conveniência da autorização mencionada no *caput*.

6.11. Para a execução da atividade prevista no caput o pesquisador público não será afastado de suas funções e manterá sua remuneração, desde que seja assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa no LAQFA.

6.12. O pesquisador público do LAQFA poderá ser licenciado, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, sem vencimentos, para desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, devendo ser observados os interesses e as regras institucionais estabelecidas em regulamento específico.

6.13. Caberá ao Diretor do LAQFA, mediante submissão prévia e aprovação da cadeia de comando, a decisão sobre a conveniência da autorização mencionada no *caput* e de eventual renovação.

6.14. Os processos referentes à autorização para afastamento de pesquisador público do LAQFA, com ou sem remuneração, serão definidos em regulamento específico do LAQFA.

6.15. O LAQFA apoiará indiretamente as ações de inovação com foco em empreendedorismo em assuntos de interesse do COMAER, do SISAU e do SUS, sem, no entanto, participar da gestão de incubadoras e/ou no capital social de empresas.

6.16. O LAQFA apoiará o ambiente promotor da inovação local, constituído pelo conjunto de empresas direcionadas para o desenvolvimento de tecnologias de interesse do COMAER, do SISAU e do SUS, por meio das atividades de inovação constantes nesta Política.

6.17. O LAQFA incentivará o desenvolvimento de novos projetos de CT&I de interesse do COMAER, do SISAU e do SUS por meio do assessoramento aos interessados quanto às possibilidades de estabelecimento de parcerias e de busca de financiamento em agências de fomento à inovação, entre outras atividades de inovação de competência da ICT.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. A captação, gestão e aplicação das receitas próprias, segundo legislação vigente, poderão ser delegadas à Fundação de Apoio ao LAQFA, quando previsto em instrumentos como contrato, convênio ou instrumento congênere,

devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, e inovação, conforme prevê a legislação nacional vigente;

7.2. Serão editados instrumentos normativos que deverão ser aprovados nas respectivas instâncias competentes, a depender da matéria do objeto de regramento;

7.3. Os casos omissos deverão ser submetidos ao Diretor do LAQFA para avaliação e deliberação junto aos setores competentes.

Rio de Janeiro, RJ, 12 de maio de 2023.

TC Farm LUIZ CARLOS MENDES BONOTO
Diretor do LAQFA

Assina no impedimento:

TC Farm MARCELA JAQUELINE BRAGA DE PAIVA
Chefe da Subdivisão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do LAQFA